



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0008084-27.2011.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Eliane Maria Lacerda de Figueiredo

**Advogada** : Catarina Mota de Figueiredo Porto

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Wladimir Ramaniuc Neto

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. REQUERIMENTO EXPRESSO. PLEITO NÃO APRECIADO. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO CONFIGURADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas ou pronunciamento nos autos, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude do que

estabelece o [art. 5º](#), LV, da Constituição Federal.

- Restará configurado o cerceamento de defesa quando, havendo pedido expresso de produção de provas testemunhais pela parte autora, o Juiz, sem analisar tal pretensão, julga improcedente o pedido por ausência de provas.

Vistos.

**Eliane Maria Lacerda de Figueiredo** moveu a presente **Ação Ordinária**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ser servidora pública estadual desde 29/04/1986, tendo sido contratada para prestar serviços à Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, onde exercia a função de “Advogado I”, sendo que, com amparo na Lei Complementar nº 39/2002, optou administrativamente pela carreira da Defensoria Pública, conforme determinação constante do art. 88, § 1º, do citado comando normativo, pleito este indeferido. Nesse panorama, postulou o seu enquadramento no cargo de Defensora Pública do Estado da Paraíba.

Contestação, fls. 93/100, defendendo a inexistência do direito vindicado e postulando a improcedência do pedido.

Às fls. 112/114, o Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

**Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base nos fundamentos explicitados nesta e no art. 269, I, do CPC, JULGO**

**IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANE MARIA LACERDA DE FIGUEIREDO em face do ESTADO DA PARAÍBA nos presentes autos.**

Inconformada, **Eliane Maria Lacerda de Figueiredo** interpôs **Apelação**, fls. 120/126, aduzindo, em sede de preliminar, cerceamento do direito de defesa, haja vista a existência de requerimento de produção de prova testemunhal não apreciado pelo Juiz *a quo*. No mérito, defende a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, restar demonstrado nos autos que a mesma exercia função típica de Defensora Pública desde 1986, bem como o preenchimento dos requisitos previstos no art. 22, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Contrarrazões ofertadas, fls. 130/138, postulando a manutenção da sentença, sob o argumento de não ter sido comprovado que ao tempo da instalação da Assembleia Nacional Constituinte a autora exercia função típica de Defensoria Pública.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 144/147, opinou pela rejeição da preliminar, sem, contudo, se pronunciar quanto ao mérito.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

De logo, **cabe apreciar a preliminar de cerceamento de defesa arguida na apelação.**

A apelante assevera ter tido o seu direito de defesa cerceado, eis que, muito embora tenha postulado a produção de provas testemunhais, o Magistrado singular, sem analisar o pleito, julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de não ter sido comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 22, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

**Assiste razão à recorrente.**

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançarem mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz. Assim, se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser apreciada, especialmente quando a mesma pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Na espécie, vê-se que a autora, ao ser intimada para manifestar interesse na produção de provas, apresentou petição, fls. 112/113, através do qual afirmou expressamente a sua intenção de produzir provas, especificamente a oitiva das testemunhas por ela indicadas.

Contudo, tal pretensão sequer chegou a ser apreciada pelo Juiz *a quo*. Referida omissão, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, eis que teve o condão de tolher da interessada o direito de se insurgir contra eventual decisão denegatória do aludido pedido.

Demais disso, do teor da sentença ora guerreada, fls. 112/114, percebe-se que o pedido inicial foi julgado improcedente por ausência de

comprovação das alegações expostas na inicial, a saber, que ao tempo da instalação da Assembleia Nacional Constituinte a autora era servidora pública e exercia função típica da Defensoria Pública.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. O juiz deve, de ofício ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias, entretanto, não pode o juiz se furtar a apreciar o requerimento da parte para produção da prova, o que configuraria cerceamento de defesa da parte. (TJMG - AC: 10684130011654001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014).

E,

APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INSALUBRIDADE. **Configurado o cerceamento de defesa na medida em que, embora o expresse requerimento de produção de perícia judicial, o juízo a quo julgou improcedente o pedido, sem examinar o pleito probatório, ao fundamento de**

**inexistência de prova pericial que pudesse atestar a efetiva submissão da autora à situação de fato que desse suporte à pretensão.** Sentença desconstituída. Agravo retido provido. Apelação prejudicada. (TJRS; AC 415920-85.2013.8.21.7000; Rio Grande; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Uhlein; Julg. 17/09/2014; DJERS 29/09/2014) - destaquei.

É bem verdade que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória. Todavia, existindo encartado aos autos requerimento expresso de produção de provas, não é permitido ao magistrado, antes de deferir ou indeferir o pleito, decidir pela improcedência do pedido inicial ao fundamento de que o direito perseguido não restou comprovado.

Em outras palavras, “É perfeitamente possível que o magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da alegação da parte ré, quando não lhe foi oportunizada a produção, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.” (TJMT; APL 96379/2014; Feliz Natal; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; DJMT 13/10/2014; Pág. 61).

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA**, para anular o processo a partir da sentença,

inclusive, devendo os autos retornar a unidade de origem, a fim de ser apreciado o pleito de produção de provas testemunhais formulado pela apelante/autora às fls. 112/113.

P. I.

João Pessoa, 17 de outubro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**